



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728714/2015-68
ACÓRDÃO	2101-003.025 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CÍRCULO DE APOIO A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DE GOIÂNIA- CAMP/GNIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PAF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. FILANTRÓICA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PARECER/CJ Nº 3.272/2004, DA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

De acordo com o Parecer/CJ nº 3.272/2004, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, aprovado pelo mesmo mediante despacho de 16/07/2004, publicado no DOU de 21/07/2004, as entidades beneficentes só podem atuar com prestação de serviço com mão-de-obra, desde que atendam a dois requisitos, a) caráter acidental da cessão onerosa de mão de obra; e b) mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao nº de empregados da entidade beneficente.

A entidade beneficente que realiza cessão de mão-de-obra onerosa e habitual de trabalhadores, que são o público-alvo de sua atividade assistencial, descumpre requisito material necessário para a manutenção da isenção. A legislação em vigor não permite a concessão de benefício fiscal para entidades filantrópicas que realizam serviços por meio de mão-

de-obra de trabalhadores com características habituais do contrato de trabalho, seja pelo regime celetista ou de outra natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CÍRCULO DE APOIO A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DE Goiânia- CAMP/GNIA, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a exigência de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social cota patronal e a outras Entidades e Fundos (Terceiros), assim descritos:

- DEBCAD 51.071.661-0 – no valor de R\$ 783.244,64, lavrado em 9/12/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, nas competências 1/2011 a 12/2011; e
- DEBCAD 51.071.662-8 - no valor de R\$ 204.239,52, lavrado em 9/12/2015, referente à contribuição social destinada a outras entidades e

fundos (terceiros), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declarada em GFIP, nas competências 1/2011 a 12/2011;

A acusação fiscal apurou que o sujeito passivo cede mão-de-obra em caráter oneroso e habitual (o sujeito passivo informa em GFIP código 150 – cessão de mão-de-obra), descumprindo requisito material necessário para a manutenção da isenção, em afronta à Lei nº 12.101/2009, já que contribuinte declara em GFIP o código FPAS 639, que é próprio de entidades beneficentes de assistência social.

Portanto, procedimento vedado pela legislação, já que A Nota nº 52/2014 – RFB/COPE/COEAF/DILIT, balizada no Parecer/CJ nº 3.272/2004 do Ministério da Previdência Social, estabelece que as entidades portadoras do CEBAS não podem ceder mão-de-obra em caráter oneroso e habitual.

Em seu recuso voluntário a contribuinte reitera as alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- i)* Nulidade em razão de que a Fiscalização realizou procedimento fiscalizatório “Uno”, já que questionou a isenção e imunidade somente da instituição CAMP Goiânia, em detrimento da demais instituições na cidade que também gozam das mesmas isenções e imunidades, e que sequer foram visitadas.
- ii)* Que presta serviço relevante à sociedade e que se, condenada a pagar estes valores impróprios, restará insolvente, deixando de prestar seu serviço e atendimento a mais de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) pessoas anualmente;
- iii)* Que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS/CEBAS, vigente, com certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, Inscrição junto ao Ministério do Trabalho, Título de Utilidade Pública Federal, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente CMDCA e autorização municipal;
- iv)* Que a instituição preenche todos os requisitos legais acima elencados e jamais exerceu sua função social sem estar com todos os requisitos legais preenchidos;
- v)* Alega que são indevidas as exigências da autuação e pede o seu cancelamento;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

PRELIMINARES

Alega a recorrente nulidade em razão de que houve fiscalização única, sem observar as demais instituições na cidade que também gozam das mesmas isenções e imunidades, e que sequer foram visitadas. Ocorre que, essa premissa não é razão para declarar a citada nulidade.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

No presente caso não se vislumbra nenhuma ocorrência de nulidade processual ou do lançamento.

Verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

A legislação aplicável obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e verificar todas as ocorrências necessárias para a constituição do crédito público. Isso inclui realizar as fiscalizações necessárias e procedimentos de cobrança quando da identificação do fato gerador. A lavratura do auto de infração é legítima, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conforme os dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Constata-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre a determinação da obrigação tributária, e acessórios, os juros de mora, a multa e a correção monetária, sendo ofertados e disponibilizados todos os prazos as manifestações em todas as fases permitidas pela legislação, oportunizando a apresentação defesa e recurso, bem como o contribuinte demonstrou conhecer o auto de infração de forma clara, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar às nulidades alegadas ou anulação do crédito fiscal.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

A autuação se deu em razão de que ainda que houve Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigente para o gozo da isenção/imunidade previsto na Legislação vigente a Recorrente teria descumprido ao fornecer de forma habitual e onerosa mão-de-obra.

A acusação fiscal fundamenta-se na alegação de que as entidades detentoras do CEBAS não podem ceder mão-de-obra de forma onerosa e habitual, em descumprimento aos requisitos materiais previstos no art. 29, da revogada Lei nº 12.101/2009.

Cita ainda que a Nota 52/2014 – RFB/COPES/COEAF/DILIT, balizada no parecer/CJ nº 3272/2004 do Ministério da Previdência Social estabelece a respectiva restrição, afirmando que no que tange às contribuições sociais, a isenção outorgada pela Constituição Federal, limita-se à aquelas contribuições relativas aos segurados que prestam serviços à própria entidade, de modo a viabilizar as prestações das atividades beneficentes, e não à implementação de objeto de terceiros (item 21 da referida nota).

E assim, analisa-se a respectiva situação fática, pois o citado art. 29, que embasou a autuação, remonta polemica discussão com deliberação recente do STF.

A norma legal que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e que regula os procedimentos de isenção/imunidade de contribuições para a seguridade social deve ser deferida por análise dos requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes que se enquadram como entidades beneficentes.

No presente caso a norma vigente era a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabelece, no artigo 29, os requisitos a serem cumpridos para garantir o direito ao não pagamento de contribuições para a seguridade social, e que foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 2021.

Porém a acusação fiscal pauta-se em verdade por impedimentos do procedimento realizado pela Contribuinte, e não por falta de certificado.

Ness sentido, foi citado pela fiscalização o Parecer/CJ nº 3.272/2004, aprovado pelo Ministro da Previdência por meio de despacho, que o dotou de imperatividade para os demais órgãos vinculados, por força da Lei Complementar nº 43/1993, artigo 42, assim dispõe sobre a isenção previdenciária de entidades que fazem cessão de mão-de-obra:

EMENTA: Previdenciário e Assistencial. Isenção das contribuições para a Seguridade Social. Art. 55 da Lei nº 8.212/91. Cessão de mão-de-obra.

1. Somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.

2. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção.

Citou-se ainda que o Parecer/CJ nº 3.272/2004 é aplicável no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007, artigo 48, inciso II, que manteve a vigência dos atos normativos e administrativos editados pelo Ministério da Previdência

Social relativos à administração das contribuições previdenciárias enquanto não modificados pela RFB.

A decisão de piso reproduziu o referido parecer Parecer/CJ nº 3.272/2004:

“40. Da exposição acima resulta que as entidades que realizam cessão remunerada de mão-de-obra não podem, em regra, serem consideradas beneficentes de assistência social, e, portanto, não fazem jus à isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. Entretanto, é possível estabelecer, a partir de um esforço hermenêutico, situações muito especiais em que a cessão onerosa de mão-de-obra pode ser feita sem retirar a natureza beneficente de assistência social da entidade.

41. Tais hipóteses passam necessariamente pela verificação de dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.

42. O primeiro critério está em verificar se a entidade realiza contratações com o objetivo precípua de fazer a cessão onerosa de mão-de-obra. Se a entidade realiza a contratação de empregados com vistas, exclusivamente, a realizar cessão de mão-de-obra destes empregados não fará jus à isenção das contribuições para a seguridade social. **Em outras palavras, a entidade beneficente somente pode realizar a cessão de mão-de-obra em situações pontuais, em que os empregados cedidos tenham função dentro de suas próprias atividades - que devem ser assistenciais - mas estejam ociosos por motivos alheios à vontade da instituição. Se um ou alguns empregados são contratados, primordialmente, para prestarem serviços a terceiros, a entidade não pode ser considerada beneficente de assistência social, pois esta atividade não será acidental.**

43. O segundo critério - mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente - deve ser examinado caso a caso, com atenção aos seguintes fatores: ociosidade eventual, e não provocada, da força de trabalho; existência ou não de prejuízos para as atividades fins da instituição; caráter temporário da cessão onerosa de mão-de-obra; e aspecto subsidiário da atividade de cessão de mão-de-obra. (grifo nosso)

[...]

48. Enfim, a **realização de cessão de mão-de-obra pelas entidades assistenciais tem que ser eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, acidental e dirigida à manutenção da cancelamento ou indeferimento da isenção das contribuições para a seguridade social”.**

No presente caso, segundo as informações da recorrente, essa atua na contratação e intermediação de adolescentes na condição de aprendizes para o mercado de trabalho, tendo

em seu Estatuto Social, do Círculo de Apoio à Aprendizagem Profissional de Goiânia os seguintes objetivos:

“Art. 1. contribuir para a formação do cidadão pró-ativo, sem distinção de cor, raça, nacionalidade, credo religioso ou filiação político partidária, através da promoção da assistência e da inclusão social de adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 e 18 anos, visando sua formação técnico profissional e iniciação ao trabalho, orientando-se por seu Regimento Interno e pela Legislação aplicável, especificamente Lei 8069/1990; CLT e Lei 10.097/2000;

constituir-se em agente de integração entre instituições de ensino e os setores de produção de serviços, comunidade e governo com a finalidade de propiciar ao estagiário a complementação do ensino e da aprendizagem conforme Lei nº 6494/77 e Decreto 87497/82 e demais Leis correlatas.

§1º Promoção e inclusão social do adolescente para que ele desfrute dos seus direitos à cidadania e usufrua os benefícios das Políticas Sociais Públicas;

§2º apoio à formação técnico profissional e laboral do adolescente e do estagiário, em parceria com empresas colaboradoras, organizações e instituições educacionais, através da celebração de Convênios e/ou Acordos específicos;

§3º relacionamento e integração com organizações governamentais, particulares, ONGs e órgãos de Proteção dos Direitos dos adolescentes e órgãos do trabalho;

§4º integração familiar e comunitária, atendendo sempre que necessário e/ou possível, e com prioridade, os usuários da Política de Assistência Social.

§5º Promoção de eventos culturais e esportivos, pesquisas, ciclos de estudo e outros, visando melhorar a performance dos adolescentes aprendizes e/ou em trabalho educativo, dos estagiários e do corpo técnico e operacional da instituição, dos ex-estagiários do CAMP e dos comunitários envolvidos.

Ocorre que, de acordo com o Parecer/CJ nº 3.272/2004, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, aprovado pelo mesmo mediante despacho de 16/07/2004, publicado no DOU de 21/07/2004, atendam a dois requisitos, a) caráter acidental da cessão onerosa de mão de obra; e b) mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao nº de empregados da entidade beneficente.

Da análise dos objetivos sociais da autuada, dos elementos dos autos e dos sistemas informatizados da RFB, verifica-se serem as seguintes as circunstâncias fáticas relacionadas à prestação de serviços por adolescentes vinculados ao Círculo de Apoio a Aprendizagem Profissional de Goiânia:

- a entidade ministra cursos e presta atividades assistenciais a adolescentes, de forma a prepará-los para o exercício das atividades para as quais serão contratados (Plano de Ação das Atividades 2011 e Relatório de Atividades Ano 2011 – fls. 135/158);

- a entidade informa em GFIP o código de recolhimento 150 – cessão de mão-de-obra (Relatório Fiscal – fl. 21)

- a entidade é a responsável pelo pagamento do salário e demais benefícios trabalhistas aos adolescentes, como depósitos do FGTS, PIS, férias, abono de férias e décimo terceiro salário (Planilha de Investimento Adolescente Aprendiz 2015 - fls. 184);

- a entidade firma contratos/convênios/acordos com terceiros para prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (tal como informa em GFIP) e recebe, em contrapartida, valores para cobrir não apenas os encargos trabalhistas, mas também os custos de manutenção dos cursos ofertados (fls. 184, 140 e 76).

A recorrente por sua vez alega que A RFB não reconheceu o trabalho social da Instituição CAMP Goiânia, apenas focalizou todos os atos administrativos na cessão de mão e de obra e não profissionalização.

Segundo a acusação fiscal a decisão de piso:

Em que pese a discordância do contribuinte, as circunstâncias objetivas acima listadas demonstram que a autuada, no período objeto da autuação, prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra onerosa e habitual de trabalhadores que são o público alvo da sua atividade assistencial, o que constitui descumprimento de requisito material previsto na legislação para o gozo da isenção, conforme se passa a demonstrar.

(...)

No caso, os adolescentes constituem o público alvo da atuação da entidade, conforme Estatuto Social, e, na condição de empregados aprendizes, prestam serviços a terceiros de forma não pontual/acidental, mas recorrente.

Ademais, é certo que os adolescentes não exercem funções assistenciais na instituição, mas são selecionados, treinados e cedidos a empresas contratantes mediante cessão de mão-de-obra, o que é vedado pela legislação.

O fato é que as circunstâncias objetivas/fáticas que envolvem a prestação dos serviços pelos adolescentes não se amoldam às duas únicas hipóteses que autorizam entidades beneficentes prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra sem que percam a isenção.

Ao contrário do que alega o contribuinte, não se vislumbra que a autuada tenha realizado cessão de mão-de-obra de forma eventual, não prejudicial, temporária, subsidiária, acidental e dirigida à manutenção da atividade assistencial da instituição, nos termos do Parecer/CJ nº 3.272/2004.

Ressalte-se que se os adolescentes com quem a instituição mantinha vínculo fossem contratados diretamente por terceiros, com os quais o contribuinte firmou contratos/convênios/acordos de prestação de serviços, a questão que ora se apresenta não estaria em discussão.

Tivesse, portanto, o contribuinte se limitado a preparar o trabalhador, dotando-o de treinamento que facilitasse seu acesso ao mercado de trabalho e mesmo empreendendo, em seguida, as medidas que o ajudasse a identificar oportunidades de trabalho, estaria certamente cumprindo a finalidade constitucional.

Entretanto, ao contratá-lo como empregado aprendiz, cedendo-o a terceiros, passa a atuar concorrentemente com as demais empresas privadas, prestadoras de serviços de cessão de mão-de-obra, o que certamente constituiria concorrência desleal, na medida em que uma estaria, segundo este entendimento, dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, enquanto a outra – a empresa privada típica – seria contribuinte obrigatória.

Com isso, como bem explicado pela decisão de piso,

“A atividade assistencial da instituição, sob pena de violação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, e, conseqüentemente, de aprendiz, nos termos da legislação em vigor, é considerado empregado, sujeito às regras da CLT, com as alterações da Lei 10.097/2000, que assim dispõe

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

[...]

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”.

Portanto, verificou-se dos autos que a relação existente entre os adolescentes e a entidade não é meramente uma relação assistencial/educacional.

A fiscalização apurou que realidade fática diversa daquela que se presta a assistência social de entidade beneficente, onde a DRJ de origem concluiu que:

“A realidade objetiva que se apresenta é a que os adolescentes, aos quais são oferecidos cursos de aprendizagem, mantêm vínculo de emprego com a autuada, na condição de empregados aprendizes, e que são cedidos mediante cessão de mão-de-obra a empresas tomadoras de serviços, mediante contrato/convênio/acordo firmados com a entidade.

Prova disto é que a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas aos adolescentes é da autuada, e não das empresas contratantes dos serviços.

Pelo exposto, é possível afirmar que a atividade preponderante do contribuinte é a de selecionar/contratar e treinar adolescentes (empregados aprendizes) para serem cedidos onerosamente a terceiros.

Em que pese as alegações da defesa, tal atividade não pode ser caracterizada e tratada como atividade típica de entidade beneficente de assistência social, pois representa desvirtuamento das práticas que assegurariam o gozo da isenção de entidades beneficentes, conforme Lei nº 12.101/2009”.

Assim, acompanho a decisão de piso e mantenho a autuação fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator